



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000311331

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501340-40.2024.8.26.0073, da Comarca de Avaré, em que são apelantes JULIANO RODRIGUES SIMÃO e ADHEMERVAL SIMÃO JUNIOR, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente sem voto), CRESCENTI ABDALLA E GILBERTO CRUZ.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MARCOS CORREA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1501340-40.2024.8.26.0073

Apelantes: Adhemerval Simão Júnior e Juliano Rodrigues Simão

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Avaré

Voto nº 25.502

Desacato. Pedido de absolvição. Descabimento. Autoria e materialidade comprovadas. Condenação mantida. Recursos desprovidos.

Vistos.

Ao relatório da r. sentença de fls. 96/101, acrescenta-se que o MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Avaré, Dra. Susane Carolina Gaida, julgou parcialmente procedente a ação penal para condenar **ADHEMERVAL SIMÃO JÚNIOR e JULIANO RODRIGUES SIMÃO** às penas 6 meses de detenção, como incurso no artigo 331 do Código Penal e absolver o corréu Adhemerval da imputação do art. 147, do Código Penal.

Inconformados, os réus recorrem pleiteando a absolvição por insuficiência probatória, ao argumento de violação dos princípios constitucionais da presunção de inocência e do *in dubio pro reo*. Por fim, pugna-se pela concessão dos benefícios da Justiça Gratuita (fls. 109/115).

Contrariado o recurso (fls. 123/126), a Douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do apelo (fls. 139/145).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Consta da denúncia que, no dia 14 de fevereiro de 2024, por volta das 20h40, na Rua Vera Cruz nº 153, Ipiranga, Comarca de Avaré/SP, **JULIANO RODRIGUES SIMÃO e ADHEMERVAL**

SIMÃO JUNIOR, em concurso de agentes, desacatarem os policiais militares Arthur Henrique Balmant da Silva e Uassir Dognani Junior, funcionários públicos no exercício da função.

Consta, ainda, que nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar acima apontadas, Comarca de Avaré, ADHEMERVAL SIMÃO JUNIOR ameaçou, por palavras, os policiais militares Arthur Henrique Balmant da Silva e Uassir Dognani Junior, funcionários públicos no exercício da função, de causar-lhes mal injusto e grave.

A materialidade do crime ficou comprovada nos autos pelo boletim de ocorrência (fls. 01/03), bem como pela prova oral.

A autoria também é inconteste.

Os apelantes negaram a prática do delito (fls. 93/95 audiovisual).

De outro lado, o policial militar Uassir Dognani Junior disse que os acusados proferiram xingamentos contra a equipe policial durante a abordagem, agindo de forma agressiva e desrespeitosa (fls. 93/95 audiovisual).

No mesmo sentido o depoimento da policial Arthur Henrique Balmani da Silva, ouvido apenas na fase extrajudicial (fls. 06).

Outrossim, quanto aos depoimentos de agentes da Lei, é pacífico o entendimento de que a simples profissão por eles exercida não enseja seu recebimento com reservas, já que colhidos sob compromisso de dizer a verdade.

Nesse sentido, a princípio, seus relatos têm força probatória e não podem ser tomados por suspeitos apenas e tão somente em virtude da função por eles ocupada no exercício diário do combate à criminalidade.

O valor do depoimento prestado deve ser avaliado com as outras provas angariadas no decorrer do processo, independentemente da função ocupada pelo depoente.

Desse modo, seus testemunhos não podem ser desprezados tão somente em virtude de sua condição funcional.

As ofensas proferidas pelos apelantes demonstram um claro menosprezo pelos agentes da lei.

A configuração do dolo no delito de desacato é clara, considerando a nítida intenção de desrespeitar e menosprezar os policiais.

Ressalto que o tipo penal do desacato não exige ânimo calmo, de modo que o estado de exaltação não exclui o elemento subjetivo, isto é, o dolo genérico, e não específico, de desacatar funcionário público no exercício de sua função. Palavras de baixo calão foram proferidas pelos réus em face dos funcionários que apenas cumpriam seu estrito dever legal, visando menosprezá-los e menoscar sua atividade.

Em que pese o esforço argumentativo da combativa Defensoria Pública, as teses aventadas não convencem.

As penas não comportam reparos.

Na primeira fase, a reprimenda foi estabelecida no mínimo legal, em 06 (seis) meses de detenção. Sem alteração nas etapas subsequentes, a pena se mantém definitiva em 06 (seis) meses de detenção.

O regime inicial aberto foi bem estabelecido (art. 33, § 2º, “c”, Código Penal), bem como substituída a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos consistente em prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período a ser determinada pelo Juízo da Execução.

Em relação ao pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, frise-se que a condenação ao pagamento das taxas judiciárias decorre de expressa previsão legal. O Código de Processo Penal trata sobre o referido tema nos artigos 804 e 805 e, no Estado de São Paulo, a Lei Estadual a disciplina na Lei nº 11.608/2003. Nestes termos, não se exonera os réus da obrigação de arcar com custas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

judiciais. Pode ela, porém, caso demonstre preencher a hipótese legal, valer-se do quanto disposto no artigo 98 do Código de Processo Civil, o que se dará quando da execução de das custas em questão.

Nesse quadro, não há o que se alterar.

Pelo exposto, nego provimento aos recursos, mantida a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

MARCOS CORREA

RELATOR